

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 998, DE 2020

Altera a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, a Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, o Decreto-Lei nº 1.383, de 26 de dezembro de 1974, a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, e a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, transfere para a União as ações de titularidade da Comissão Nacional de Energia Nuclear representativas do capital social das Indústrias Nucleares do Brasil S.A. e da Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A e dá outras providências.

EMENDA N.

Dê-se ao art. 6º da Medida Provisória nº 998, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 6º A Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

[...]

Art. 3º-A Os custos decorrentes da contratação de reserva de capacidade de geração de que trata o art. 3º, inclusive a energia de reserva, contendo, entre outros, os custos administrativos, financeiros e encargos tributários, serão rateados entre todos os usuários finais de energia elétrica do SIN, incluídos os consumidores referidos nos art. 15 e art. 16 da Lei nº 9.074, de 1995, e no § 5º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 1996, e os autoprodutores, esses apenas **na parcela do consumo líquido**, conforme regulamento.”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 998 promove a adequação da redação legal sobre a contratação de reserva de capacidade de geração, objetivando ampliar a confiabilidade e segurança sistêmica. Nesse sentido, o artigo 6º da Medida Provisória nº 998: (i) atribui competência ao Poder Concedente de homologar a quantidade de reserva de capacidade de geração a ser contratada para atender ao mercado nacional; e (ii) define que os custos dessa contratação serão rateados entre todos os usuários finais, incluídos consumidores livres e autoprodutores na parcela interligada ao SIN.

O objetivo da Medida Provisória é ampliar a confiabilidade e segurança sistêmica e ratear esses custos entre os usuários que de fato usufruem desse benefício. Para isso, cabe ressaltar que o autoprodutor, na parcela de carga autossuprida, já contribui para a confiabilidade e segurança de suprimento, sendo correto que encargos que sirvam para cobrir esses custos não recaiam sobre a parcela de energia autossuprida — assim como já acontece atualmente com os encargos de energia de reserva e de segurança energética.



Esse entendimento pode ser destacado do voto da ex-diretora da ANEEL, Joisa Campanher Dutra Saraiva, enquanto relatora do processo relativo à Audiência Pública nº 39/2008:

“17. Dessa forma, confirmando o entendimento manifestado por meio da Nota Técnica nº 192/2008-SEM/ANEEL, de 05/06/2008, considera-se **que agentes que dispõem de unidades geradoras, localizadas ou não no mesmo ponto de consumo, já contribuem para o incremento da segurança sistêmica e confiabilidade do SIN, não devendo ser onerados, para fins de pagamento dos referidos encargos**, ao ponto de se desconsiderar sua geração injetada no sistema.” (grifo nosso)

Diante do exposto, observa-se que a expressão “na parcela interligada ao SIN” é vaga e imprecisa, não sendo a mais adequada para expressar que o encargo de capacidade de geração deverá incidir apenas sobre a parcela de energia não suprida por autoprodução. Uma expressão mais apropriada para fazer essa referência seria “**na parcela de consumo líquido**”. Esse entendimento é corroborado pelo voto do ex-diretor da ANEEL, Edvaldo Santana, relator do processo de regulamentação do encargo de reserva. Veja os recortes a seguir:

Decreto nº 6.353/2008 – Energia de Reserva

“Art. 4º Todos os custos decorrentes da **contratação da energia de reserva**, incluindo os custos administrativos, financeiros e tributários, serão rateados entre os usuários finais de energia elétrica do SIN, incluindo os consumidores livres e aqueles referidos no § 5º do art. 26 da Lei no 9.427, de 1996, e os **autoprodutores apenas na parcela da energia decorrente da interligação ao SIN**, mediante encargo específico, a ser disciplinado pela ANEEL”. (grifo nosso)

Voto do Diretor Relator, Edvaldo Santana, relativa ao fechamento da Audiência Pública nº 55/2008 — Rateio dos Encargos de Energia de Reserva

“Foram recebidas contribuições no sentido de considerar a totalidade da carga dos autoprodutores como objeto de pagamento do EER. (...) **É provável que o texto do decreto não tenha a melhor redação, mas parece-me que a interpretação da SEM está correta, ao considerar que a parcela de pagamento dos autoprodutores na energia de reserva corresponderá ao montante líquido de uso do SIN**. Do contrário, não seria necessário o texto grifado do art. 4º do Decreto nº 6.353/08. Por isso, as contribuições não foram acatadas.” (grifo nosso)

Diante disso, a presente emenda sugere a substituição da expressão “na parcela interligada ao SIN” por “na parcela de consumo líquido” com objetivo de trazer maior clareza e objetividade ao art. 6º da Medida Provisória nº 988, bem como afastar qualquer interpretação que crie subsídios cruzados em detrimento do autoprodutor.

Sala das Comissões, 4 de setembro de 2020.

Deputado Arnaldo Jardim
CIDADANIA/SP



CD/20306.66295-00